

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS N° 139.462 - SP (2009/0116710-9)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : JÚLIO CÉSAR LIMA (PRESO)**

## **EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, antes do advento da Lei n.º 11.900/2009, o interrogatório judicial realizado por meio de videoconferência constituía causa de nulidade absoluta processual, uma vez que violava o princípio do devido processo legal e seus consectários, assegurados constitucionalmente no termos dispostos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna (**Precedentes**).

II - *"Inicialmente, aduziu-se que a defesa pode ser exercitada na conjugação da defesa técnica e da autodefesa, esta, consubstanciada nos direitos de audiência e de presença/participação, sobretudo no ato do interrogatório, o qual deve ser tratado como meio de defesa. Nesse sentido, asseverou-se que o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV) pressupõe a regularidade do procedimento, a qual nasce da observância das leis processuais penais. Assim, nos termos do Código de Processo Penal, a regra é a realização de audiências, sessões e atos processuais na sede do juízo ou no tribunal onde atua o órgão jurisdicional (CPP, art. 792), não estando a videoconferência prevista no ordenamento. E, suposto a houvesse, a decisão de fazê-la deveria ser motivada, com demonstração de sua excepcional necessidade no caso concreto, o que não ocorreria na espécie. Ressaltou-se, ademais, que o projeto de lei que possibilitava o interrogatório por meio de tal sistema (PL 5.073/2001) fora rejeitado e que, de acordo com a lei vigente (CPP, art. 185), o acusado, ainda que preso, deve comparecer perante a autoridade judiciária para ser interrogado. Entendeu-se, no ponto, que em termos de garantia individual, o virtual não valeria como se real ou atual fosse, haja vista que a expressão "perante" não contemplaria a possibilidade de que esse ato seja realizado on-line. Afastaram-se, ademais, as invocações de celeridade, redução dos custos e segurança referidas pelos favoráveis à adoção desse sistema. Considerou-se, pois, que o interrogatório por meio de teleconferência viola a publicidade dos atos processuais e que o prejuízo advindo de sua ocorrência seria intuitivo, embora de demonstração impossível. Concluiu-se que a inteireza do processo penal exige defesa efetiva, por força da Constituição que a garante em plenitude, e que, quando impedido o regular exercício da autodefesa, em virtude da adoção de procedimento sequer previsto em lei, restringir-se-ia a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*defesa penal*". (STF - HC 88914/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 14.8.2007 - Informativo n.º 476).

**Habeas Corpus** concedido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 139.462 - SP (2009/0116710-9)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em benefício de JÚLIO CÉSAR LIMA, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal às penas de **06 (seis) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e de **15 (quinze) dias-multa**.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. A c. Décima Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo para redimensionar a reprimenda imposta ao ora paciente em **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, mantido o regime prisional, e em **14 (quatorze) dias-multa**.

Daí o presente **mandamus** no qual o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da utilização do sistema de videoconferência para realização do interrogatório e da audiência de instrução, eis que o aludido recurso padece de vício de inconstitucionalidade formal e material. Requer, ao final, a anulação do processo a partir do interrogatório do paciente.

Liminar indeferida, consoante fl. 53.

Informações prestadas à fl. 58/60

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 82/86, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 139.462 - SP (2009/0116710-9)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, antes do advento da Lei n.º 11.900/2009, o interrogatório judicial realizado por meio de videoconferência constituía causa de nulidade absoluta processual, uma vez que violava o princípio do devido processo legal e seus consectários, assegurados constitucionalmente no termos dispostos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna (**Precedentes**).

II - *"Inicialmente, aduziu-se que a defesa pode ser exercitada na conjugação da defesa técnica e da autodefesa, esta, consubstanciada nos direitos de audiência e de presença/participação, sobretudo no ato do interrogatório, o qual deve ser tratado como meio de defesa. Nesse sentido, asseverou-se que o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV) pressupõe a regularidade do procedimento, a qual nasce da observância das leis processuais penais. Assim, nos termos do Código de Processo Penal, a regra é a realização de audiências, sessões e atos processuais na sede do juízo ou no tribunal onde atua o órgão jurisdicional (CPP, art. 792), não estando a videoconferência prevista no ordenamento. E, suposto a houvesse, a decisão de fazê-la deveria ser motivada, com demonstração de sua excepcional necessidade no caso concreto, o que não ocorrera na espécie. Ressaltou-se, ademais, que o projeto de lei que possibilitava o interrogatório por meio de tal sistema (PL 5.073/2001) fora rejeitado e que, de acordo com a lei vigente (CPP, art. 185), o acusado, ainda que preso, deve comparecer perante a autoridade judiciária para ser interrogado. Entendeu-se, no ponto, que em termos de garantia individual, o*

*virtual não valeria como se real ou atual fosse, haja vista que a expressão “perante” não contemplaria a possibilidade de que esse ato seja realizado on-line. Afastaram-se, ademais, as invocações de celeridade, redução dos custos e segurança referidas pelos favoráveis à adoção desse sistema. Considerou-se, pois, que o interrogatório por meio de teleconferência viola a publicidade dos atos processuais e que o prejuízo advindo de sua ocorrência seria intuitivo, embora de demonstração impossível. Concluiu-se que a inteireza do processo penal exige defesa efetiva, por força da Constituição que a garante em plenitude, e que, quando impedido o regular exercício da autodefesa, em virtude da adoção de procedimento sequer previsto em lei, restringir-se-ia a defesa penal”. (STF - HC 88914/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 14.8.2007 - Informativo n.º 476).*

**Habeas Corpus** concedido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Nas razões do presente **mandamus**, o impetrante pugna pela declaração de nulidade da ação penal a partir da realização do interrogatório judicial do paciente que fora realizado por meio de videoconferência.

O exame da **questio** evidencia, uma vez considerados os precedentes emanados desta Corte, que a ordem merece ser concedida.

É cediço que a Lei n.º **11.900/2009**, ao oferecer nova redação ao § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, possibilitou, em casos **excepcionais** e por decisão **fundamentada** do órgão julgador, a realização do interrogatório do réu preso pelo sistema da **videoconferência** ou por **outro recurso tecnológico, verbis:**

“ Art. 185 (...)

(...)

“§ 2º *Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:*

*“I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;*

*“II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;*

*“III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;*

*“IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.*

Ocorre que, antes do advento da aludida legislação, esta Corte Superior, bem como o **Pretório Excelso**, orientava-se no sentido de que o interrogatório judicial realizado por meio de videoconferência constituía causa de nulidade processual absoluta, uma vez que, à míngua de legislação processual, violava o princípio do devido processo legal e seus consectários, assegurados constitucionalmente no termos dispostos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Em julgamento realizado em **14/08/2007**, a c. Segunda Turma da Corte Suprema dispôs que amplitude de defesa garantida ao acusado, no processo penal, pressupõe a defesa técnica e sua autodefesa, consubstanciada esta última, no direito de audiência e presença. Dessa forma, a presença física do acusado no interrogatório judicial constitui, por excelência, seu principal meio de defesa, quando na presença do juiz poderá oferecer a sua versão dos fatos, invocar o direito ao silêncio, solicitar a produção de provas, além de trazer meios de convicção.

Além disso, asseverou que o tempo e lugar de todos os atos processuais estão devidamente disciplinados no Código de Processo Penal, inclusive, o interrogatório judicial, que nos termos da lei, garante ao acusado o seu comparecimento *perante a autoridade judiciária*. Assim, tanto o réu, que responde ao processo em liberdade, como o réu preso sob a custódia estatal devem ser apresentados pessoalmente ao juiz natural da causa, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. E, como garantia individual assegurada constitucionalmente, o virtual não pode

# Superior Tribunal de Justiça

substituir o real. Por fim, conclui-se, ainda, que o sistema de videoconferência viola o princípio da publicidade dos atos processuais na medida em que impede a participação de qualquer do povo.

Destarte, segundo entendimento acima exposto, o sistema de videoconferência ofende o princípio do devido processo legal, ao adotar rito procedimental não previsto em lei e restringir a amplitude de defesa do acusado, mitigando o direito de presença e audiência do réu nos atos processuais, sendo causa de nulidade absoluta do processo.

Confira-se, oportunamente, o resumo da decisão, no **juízo do HC n.º 88.914-0**, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro **Cezar Peluso**, no **Informativo n.º 476, in verbis**:

*"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de paciente cujo interrogatório fora realizado por videoconferência, no estabelecimento prisional em que recolhido, sem que o magistrado declinasse as razões para a escolha desse sistema. Na espécie, o paciente não fora citado ou requisitado para se defender, mas apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no mesmo dia em que o interrogatório aconteceria. Por ocasião da defesa prévia, pleiteara-se a nulidade do interrogatório e, em consequência, a realização de outro, na presença do juiz. O pedido restara indeferido e o paciente, condenado, apelara da sentença e, em preliminar, reiterara a nulidade do feito. Sem sucesso, a defesa impetrara idêntica medida no STJ, denegada, ao fundamento de que o interrogatório mediante teleconferência, em tempo real, não ofenderia o princípio do devido processo legal e seus consectários, bem como de que não demonstrado o prejuízo. Entendeu-se que o interrogatório do paciente, realizado — ainda na vigência da redação original do art. 185 do CPP — por teleaudiência, estaria eivado de nulidade, porque violado o seu direito de estar, no ato, perante o juiz.*

*Inicialmente, aduziu-se que a defesa pode ser exercitada na conjugação da defesa técnica e da autodefesa, esta, consubstanciada nos direitos de audiência e de presença/participação, sobretudo no ato do interrogatório, o qual deve ser tratado como meio de defesa. Nesse sentido, asseverou-se que o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV) pressupõe a regularidade do procedimento, a qual nasce da observância das leis processuais penais. Assim, nos termos do Código de Processo Penal, a regra é a realização de audiências, sessões e atos processuais na sede do juízo ou no tribunal onde atua o órgão jurisdicional (CPP, art. 792), não estando a videoconferência prevista no ordenamento. E, suposto a houvesse, a decisão de fazê-la deveria ser motivada, com demonstração de sua excepcional necessidade no caso concreto, o que não ocorreria na espécie. Ressaltou-se, ademais, que o projeto de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*lei que possibilitava o interrogatório por meio de tal sistema (PL 5.073/2001) fora rejeitado e que, de acordo com a lei vigente (CPP, art. 185), o acusado, ainda que preso, deve comparecer perante a autoridade judiciária para ser interrogado. Entendeu-se, no ponto, que em termos de garantia individual, o virtual não valeria como se real ou atual fosse, haja vista que a expressão “perante” não contemplaria a possibilidade de que esse ato seja realizado on-line. Afastaram-se, ademais, as invocações de celeridade, redução dos custos e segurança referidas pelos favoráveis à adoção desse sistema. Considerou-se, pois, que o interrogatório por meio de teleconferência viola a publicidade dos atos processuais e que o prejuízo advindo de sua ocorrência seria intuitivo, embora de demonstração impossível. Concluiu-se que a inteireza do processo penal exige defesa efetiva, por força da Constituição que a garante em plenitude, e que, quando impedido o regular exercício da autodefesa, em virtude da adoção de procedimento sequer previsto em lei, restringir-se-ia a defesa penal”. (HC 88914/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 14/8/2007).*

Assim restou ementado o referido precedente:

*"EMENTA: AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (due process of law). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu."*

*(HC 88.914/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 04/10/2007).*

Na mesma linha, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

*"HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. REALIZAÇÃO VIRTUAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA NOVEL LEX. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS. EIVA ABSOLUTA. ATOS*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*SUBSEQUENTES MANUTENÇÃO DAQUELES QUE NÃO SOFRERAM INFLUÊNCIA DA REFERIDA MÁCULA. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DA DECISÃO (ART. 580 DO CPP).*

*1. Esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, antes da edição da Lei 11.900/2009, não admitiam o interrogatório virtual à míngua de previsão legal que garantisse os direitos constitucionais referentes ao devido processo legal e à ampla defesa e ao fundamento de que todo denunciado tem o direito de ser ouvido na presença do juiz, sob pena de macular a autodefesa e a defesa técnica albergadas pela Carta Política Federal.*

*2. Independentemente da comprovação de evidente prejuízo, é absolutamente nulo o interrogatório realizado por viodeoconferência, se o método televisivo ocorreu anteriormente à alteração do ordenamento processual, porquanto a nova legislação, apesar de admitir que o ato seja virtualmente procedido, simultaneamente exige que se garanta ao agente todos os direitos constitucionais que lhes são inerentes.*

*3. A nulidade do interrogatório necessariamente não importa na invalidade de todos os demais atos subsequentes praticados, sendo que, diferentemente daquele, para a anulação destes, é imprescindível que reste demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente, a contrario sensu, devem ser mantidos como ocorridos no feito.*

*4. Verificada a identidade fático-processual entre o paciente e o corréu, e que o habeas corpus não se encontra fundado em motivos de caráter pessoal, aplica-se o disposto no art. 580 do CPP.*

*5. Ordem parcialmente concedida para anular o interrogatório do paciente, devendo outro ser realizado dentro dos ditames legais, bem como o processo a partir das razões finais, inclusive, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu; prejudicado o pleito referente à sua liberdade pelo excesso de prazo para a formação da culpa."*

**(HC 124.452/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU de 18/06/2009).**

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO DO RÉU POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À GARANTIDA DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DO STF. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.**

*"1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe sobre a garantia do devido processo legal, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e a todos os acusados,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.*

*"2. O princípio constitucional da ampla defesa, conforme preconiza a dogmática, divide-se em duas vertentes: a defesa técnica (específica) e a autodefesa (genérica). A primeira deve ser exercida por profissional habilitado, não podendo ser renunciada. A segunda, de caráter facultativo, é exercida exclusiva e pessoalmente pelo acusado, consubstanciando-se nos direitos de presença e audiência.*

*"3. Por direito de presença, entende-se a oportunidade de o acusado acompanhar, ao lado de seu defensor, todos os atos do processo, assegurando a sua maior proximidade com o juiz, as razões e as provas. O direito de audiência, por sua vez, traduz a possibilidade de o acusado influir, pessoalmente, na formação do convencimento do magistrado, o que ocorre no momento do interrogatório judicial, já que poderá oferecer a sua versão dos fatos, invocar o direito ao silêncio etc.*

*"4. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando o HC 88.914/SP, firmou entendimento no sentido de que o sistema de videoconferência viola o princípio do **due process of law**, e seus consectários, assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.*

*"5. No que se refere à Lei 11.819/05, do Estado de São Paulo, vale ressaltar, ainda, que essa lei é também inconstitucional por ferir a competência privativa da União para dispor sobre normas de natureza processual (art. 22, I, da Constituição Federal).*

*"[...].*

*"7. Ordem concedida para anular a Ação Penal 2007.61.19.006123-2, que tramitou na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, desde o interrogatório judicial, inclusive, bem como para relaxar a custódia do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso"*

**(HC 114.225/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/12/2008, publicado no DJe de 2/3/2009).**

Por fim, reconhecida a nulidade do interrogatório judicial do paciente, fica **prejudicada** a alegação de vício na audiência de instrução realizada por meio de videoconferência

Ante o exposto, **concedo** a ordem para anular a Ação Penal n.º **050.07.026.867-3**, que tramitou na Décima Oitava Vara Criminal da Comarca de São Paulo, desde o interrogatório judicial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2009/0116710-9  
MATÉRIA CRIMINAL  
Números Origem: 50070268673 5052007 990080872796

**HC 139462 / SP**

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : **FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PACIENTE : **JÚLIO CÉSAR LIMA (PRESO)**

ASSUNTO: **DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário